AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962585 - PR (2024/0441896-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	REINALDO RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte estadual manteve o reconhecimento do concurso formal impróprio, sob o argumento de que "foi extraída do conjunto probatório existente nos autos no sentido de que o requerente agiu com desígnios autônomos em relação a cada vítima, ou seja, de que agiu com dolo (intenção) de matar cada uma delas", salientando que "o motivo dos crimes foi o fato de que as vítimas impediram o requerente de praticar um crime de roubo em outra ocasião, de modo que ele visava se vigar de todas elas, [...] [motivo pelo qual] ateou fogo na casa das vítimas e escorou a sua porta, impedindo que elas de lá saíssem". Concluiu, ao final, que "o seu desígnio (dolo/intenção) era autônomo em relação a cada uma delas, ou seja, desejou os quatro resultados produzidos com uma única conduta, desdobrada em dois atos executórios: atear fogo na casa das vítimas e bloquear a saída do local", de modo que "houve reconhecimento, pelos jurados, de dolo específico para cada um deles, de modo que se impõe o cúmulo material".

2. Forçoso lembrar reiterada decisão desta Corte Superior sobre a incidência do concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do

Documento eletrônico VDA45895096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/02/2025 13:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 91ca96ac-136c-42e9-9f68-35f76a034594

Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos.

3. Para alterar a conclusão adotada pela instância de origem seria necessária reexame de provas, procedimento vedado em habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45895096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/02/2025 13:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 91ca96ac-136c-42e9-9f68-35f76a034594

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962585 - PR (2024/0441896-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	REINALDO RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte estadual manteve o reconhecimento do concurso formal impróprio, sob o argumento de que "foi extraída do conjunto probatório existente nos autos no sentido de que o requerente agiu com desígnios autônomos em relação a cada vítima, ou seja, de que agiu com dolo (intenção) de matar cada uma delas", salientando que "o motivo dos crimes foi o fato de que as vítimas impediram o requerente de praticar um crime de roubo em outra ocasião, de modo que ele visava se vigar de todas elas, [...] [motivo pelo qual] ateou fogo na casa das vítimas e escorou a sua porta, impedindo que elas de lá saíssem". Concluiu, ao final, que "o seu desígnio (dolo/intenção) era autônomo em relação a cada uma delas, ou seja, desejou os quatro resultados produzidos com uma única conduta, desdobrada em dois atos executórios: atear fogo na casa das vítimas e bloquear a saída do local", de modo que "houve reconhecimento, pelos jurados, de dolo específico para cada um deles, de modo que se impõe o cúmulo material".

2. Forçoso lembrar reiterada decisão desta Corte Superior sobre a incidência do concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do

Documento eletrônico VDA45692291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:53:53
Código de Controle do Documento: 5b3ae3d4-57c1-4cb1-8348-19348d96760e

Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos.

3. Para alterar a conclusão adotada pela instância de origem seria necessária reexame de provas, procedimento vedado em habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

REINALDO RAFAEL DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 43-50, em que chancelei acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** na Revisão Criminal n. 0025713-19.2024.8.16.0000.

Consta nos autos que o réu foi condenado "nos autos de ação penal nº 0000106-71.2008.8.16.0159 e de revisão criminal nº 5002293-75.2016.8.16.0000, à pena de 29 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (CP, art. 121, §2º, incisos I e III, c/c o art. 14, inciso II), por quatro vezes".

A defesa busca, mediante este *mandamus*, a aplicação do cúmulo formal próprio entre os delitos, ao asserir que não houve desígnios distintos na conduta do agente.

Neste regimental, a defesa cinge-se a afirmar que, "no caso em tela, verifica-se que em uma única ação, praticou 4 (quatro) resultados, ou seja, em uma única ação, pratica mais de um crime idêntico ou não". Ao final, requer o seguinte:

> A) Seja recebido e processo o presente recurso de agravo interno, tendo em vista que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;
> B) Seja recebido no seu regular o efeito devolutivo;
> C) A intimação do AGRAVADO para caso, queira, manifestar-se dentro de 15 dias, conforme a previsão expressa no §2º do art. 1.021 do CPC/15;
> D) Que seja reconsiderada a decisão agravada, conforme a previsão do art. 1.021, §2º (parte final), do CPC/15;

Documento eletrônico VDA45692291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:53:53
Código de Controle do Documento: 5b3ae3d4-57c1-4cb1-8348-19348d96760e

E) Em sendo negado o provimento ao presente agravo interno, que haja nesse E. Tribunal a manifestação, no acordão, expressamente sobre a aplicação dos arts. 277,282, §1º e 1.018,§3º do CPC/15, já prequestionados.

VOTO

A Corte estadual manteve o reconhecimento do concurso formal impróprio nos seguintes termos:

> [...]
> No caso em exame, a conclusão pelo concurso formal impróprio, com a consequente aplicação do sistema do cúmulo material, foi extraída do conjunto probatório existente nos autos no sentido de que o requerente agiu com desígnios autônomos em relação a cada vítima, ou seja, de que agiu com dolo (intenção) de matar cada uma delas. Com efeito, é dos autos de ação penal, em especial da denúncia e dos quesitos formulados aos jurados (uma série de quesitos para cada vítima), que o motivo dos crimes foi o fato de que as vítimas impediram o requerente de praticar um crime de roubo em outra ocasião, de modo que ele visava se vigar de todas elas (movs. 1.14, p. 30, e 1.15, pp. 01 /11, da revisão criminal nº 0045403-68.2023.8.16.0000). Para tanto, o requerente ateou fogo na casa das vítimas e escorou a sua porta, impedindo que elas de lá saíssem. O requerente, portanto, agiu com dolo em relação a todas as vítimas. O seu desígnio (dolo/intenção) era autônomo em relação a cada uma delas, ou seja, desejou os quatro resultados produzidos com uma única conduta, desdobrada em dois atos executórios: atear fogo na casa das vítimas e bloquear a saída do local. Em razão disso, bem constou da sentença condenatória que os jurados reconheceram o do requerente em relação a cada um dos quatro resultadodolo específico produzido, :verbis "O Ministério Público requereu, na denúncia, o reconhecimento do concurso formal de crimes previsto no artigo 70, , do Código Penal, ou seja, com aplicação do cúmulo material. in fine No que toca todos os crimes submetidos a julgamento, houve reconhecimento, pelos jurados, de dolo específico para cada um deles, de modo que se impõe o cúmulo material. Aplica se o dispositivo em comento" (mov. 1.15, p. 25, da revisão criminal nº 0045403-68.2023.8.16.0000). Por conseguinte, a sentença condenatória (confirmada em parte quando do julgamento da apelação criminal nº 724.117-6 e da revisão criminal nº 5002293-75.2016.8.16.0000) não contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos.
> Nessas condições, impõe-se julgar improcedente a presente revisão criminal.
> É como voto. [...] (fl. 41)

Documento eletrônico VDA45692291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:53:53
Código de Controle do Documento: 5b3ae3d4-57c1-4cb1-8348-19348d96760e

Pelo que se lê no trecho acima, a **ação única e a pluralidade de vítimas foram reconhecidas pela instância antecedente.**

Em relação à matéria impugnada, faço lembrar reiterada decisão desta Corte Superior: incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, **mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos**.

Esse entendimento, *mutatis mutandis,* foi reforçado, em diversas oportunidades, tanto pela Quinta quanto pela Sexta Turma. Ilustrativamente, *mutatis mutandis*:

> [...]
> 2. O exame do pleito de desclassificação para o delito de roubo majorado, por demandar a análise aprofundada do material cognitivo produzido nos autos, mostra-se inviável em sede de habeas corpus, sobretudo quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, concluíram pela prática dos delitos de latrocínio. Precedentes.
> 3. **Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, nos delitos de latrocínio - crime complexo, cujos bens jurídicos protegidos são o patrimônio e a vida -, havendo uma subtração, porém mais de uma morte, resta configurada hipótese de concurso formal impróprio de crimes e não crime único.** Precedentes.
> 4. Habeas corpus não conhecido.
> (**HC n. 185.101/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/4/2015, destaquei)

> [...]
> - **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, configurado o latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, no qual há uma única subtração patrimonial, com desígnios autônomos e com dois resultados morte, fica caracterizado o concurso formal impróprio, disposto no art. 70, *caput*, parte final, do Código Penal.**
> - Aplica-se ao concurso formal impróprio a regra do concurso material, de forma que as penas devem ser aplicadas cumulativamente, como procedeu a Corte de origem, sem alteração na dosimetria da pena.
> - Habeas corpus não conhecido.
> (**HC n. 291.724/RJ**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 28/8/2015, grifei)

Documento eletrônico VDA45692291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:53:53
Código de Controle do Documento: 5b3ae3d4-57c1-4cb1-8348-19348d96760e

No mesmo sentido: **HC n. 162.604/SP**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 19/12/2013, e **REsp n. 1.164.953/MT**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 3/4/2012.

Portanto, não verifico a ocorrência da ilegalidade apontada, pois o Tribunal local decidiu em harmonia com o posicionamento assentado nesta Corte Superior.

Ademais, para alterar a conclusão adotada pela instância de origem seria necessária a dilação probatória, procedimento vedado em habeas corpus.

A propósito:

> [...]
> 1. A jurisprudência desta Corte, ao analisar o tema, firmou-se no sentido de que, configurado o crime de latrocínio, com o objetivo de única subtração patrimonial, mas com a presença de desígnios autônomos de obter mais de um resultado morte, fica caracterizado o concurso formal impróprio, previsto no art. 70, parte final, do Código Penal, segundo o qual as penas cominadas serão aplicadas cumulativamente, seguindo a previsão do concurso material de crimes.
> 2. A distinção entre o concurso formal próprio e o impróprio relaciona-se com o elemento subjetivo do agente, ou seja, a existência ou não de desígnios autônomos (AgRg no REsp 1.299.942/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/6/2013).
> **3. A análise da alegação de que as tentativas de latrocínio praticadas decorrem de desígnio único demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 612.147/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 20/10/2020, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA45692291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:53:53
Código de Controle do Documento: 5b3ae3d4-57c1-4cb1-8348-19348d96760e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 962.585 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0441896-1

Número de Origem:
00257131920248160000 1067120088160159 257131920248160000 6061120068160159 7080366

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: REINALDO RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: DIONISIO MACHADO SOARES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REINALDO RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA45878112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:25:59
Código de Controle do Documento: b0b177d7-ff82-47d0-95da-07d1b383e40e

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:25:59
Código de Controle do Documento: b0b177d7-ff82-47d0-95da-07d1b383e40e